

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 020/2021

EDITAL Nº 063/2020 PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de Alarmes do Município, necessária para a continuidade dos serviços de manutenção, correção, ampliação e substituição de equipamentos dos sistemas de Alarmes. Prestação de Serviço, incluindo: Assistência Técnica, Manutenção Preventiva e Corretiva, Gerenciamento e Supervisão do sistema.

ATA DE JULGAMENTO AO RECURSO PELAS RAZÕES CONTIDAS NO PROCESSO Nº 82.059/2019 - INTERPOSTO PELA EMPRESA TELEALARME BRASIL EIRELLI

Aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento, Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, sala 401, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto nº 117/2020, para proceder análise e julgamento do Recurso, interposto pela empresa: Telealarme Brasil Eirelli com relação a decisão do Pregoeiro amparado no parecer técnico da Secretaria Requisitante que julgou vencedora da Licitação a empresa Teltex Tecnologia S/A. Alega a recorrente o que segue, resumidamente: “(...)A interposição do recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis, constante mensagem no chat do Pregão. Inicialmente, vale observar, que era exigência do edital, a apresentação, por parte da empresa vencedora, da **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS**, exigida pelo Tribunal de Contas, uma vez que envolve contratação de profissionais para execução de serviços. Todavia, a recorrida apresentou sua Planilha com erros grotescos de preenchimentos, no qual deve ensejar na desclassificação de sua proposta. Para que tenhamos uma melhor análise da proposta da empresa recorrida, transcrevemos o trecho do item VII – Lucro e Despesas Indiretas:

VII – LUCRO E DESPESAS INDIRETAS	
Despesas Administrativas/Operacionais	R\$ 650,12
Lucro	R\$ 634,46
Total – Despesas Administrativas/Operacionais + Lucro	R\$ 1.284,58
ISS	R\$ 3.375,00
PIS	R\$ 1.113,75
Cofins	R\$ 5.163,75
CSLL	R\$ 1.600,56
Outros	R\$ 4.446,00
Total – Impostos	R\$ 15.699,06
% Total – LDI	R\$ -
Custo Mensal do Serviço	R\$ 29.083,33
Custo Anual do Serviço	R\$ 348.999,96

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2456 - Data 01/02/2021 - Página 13 / 75

O valor mensal proposto pela recorrida é de R\$ 29.083,33, do valor ofertado pela empresa, dentro da planilha de custo, podemos observar a incidência de valores TOTALMENTE DESPROPOCIONAIS com aquilo que é estipulado em Lei. Na planilha abaixo, montamos um comparativo dos preços com as alíquotas aplicadas. Vejamos:

VALOR DA PROPOSTA DA TELTEX TECNOLOGIA		R\$
		29.083,33
ALIQUOTA DA EMPRESA		
VII – LUCRO E DESPESAS INIDRETAS		
Despesas Administrativas/Operacionais	2,23537%	R\$ 650,12
Lucro	2,18152%	R\$ 634,46
Total Despesas Administrativas/ Operacionais + Lucro		R\$ 1.284,58
ISS	11,60459%	R\$ 3.375,00
PIS	3,82951%	R\$ 1.113,75
Cofins	17,75502%	R\$ 5.163,75
CSLL	5,50336%	R\$ 1.600,56
Outros	15,28711%	R\$ 4.446,00
Total - Impostos		R\$ 15.699,06

Em relação às alíquotas apresentadas pela empresa, destacaremos os erros cometidos e pelos quais é necessária a desclassificação da proposta apresentada: **I. Do Imposto sobre Serviço (ISS):** A empresa TELTEX TECNOLOGIA, inseriu como ISS a alíquota de 11,60%, em total desconformidade com a legislação da Prefeitura de Canoas, vejamos: O edital em tela tem como objeto a contratação de empresa para manutenção dos sistemas de alarme do município, incluindo a Central de Monitoramento e o sistema que compõe. A Lei nº 4.818, de 1º de dezembro de 2003, da Prefeitura Municipal de Canoas, estabelece as alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN). O Anexo I, traz a tabela dos serviços e as alíquotas a serem aplicadas em cada tipo de serviço, na qual destacamos que o serviço de manutenção de equipamentos e serviço técnico tem como **alíquota 3%**, redação dada pela Lei Municipal nº 6.103, de 28 de julho de 2017. Há uma diferença de 8,6%, **REPRESENTANDO UMA MAJORAÇÃO DO VALOR EM R\$ 2.502,50**. **II. Do PIS, COFINS E CSLL:** Em relação ao PIS, COFINS e CSLL, a recorrida apresentou, respectivamente, as seguintes alíquotas, 3,83%, 17,75% e 5,50%. Acontece que, **MAIS UMA VEZ**, a recorrida apresentou alíquotas **ABSURDAMENTE SUPERIORES** ao estipulado pela Legislação, vejamos: Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em seu Art. 31, estipulou



que “O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.”. Hora, há uma diferença de 3,18% em relação ao PIS/PASEP, 14,75% da COFINS e 4,50% da CSLL. Em valores, essa diferença é de R\$ 924,71 do PIS/PASEP, R\$ 4.291,26 da COFINS e R\$ 1.309,73 da CSLL. O real valor que o PIS/COFINS E CSLL deveriam representar, considerando a alíquota de 4,65%, no valor proposto de R\$ 29.083,33 é de **R\$ 1.352,37**, entretanto a recorrida representou a alíquota de 27,07%, perfazendo o valor de **R\$ 7.878,06**, uma diferença de **R\$ 6.525,69** no valor da proposta. **III. Dos outros impostos:** A recorrida apresentou na proposta, o valor de R\$ 4.446,00, referente a outros impostos. Baseado na proposta de R\$ 29.083,33 mensal, o valor supracitado representa 15,28% declarados como “outros impostos” pela TELTEX TECNOLOGIA. Questiona-se que outros impostos são esses que correspondem a 15% da proposta e que já não estão previstos na tabela? Foi possível identificar, da análise da proposta, uma diferença de R\$ 13.474,19. Não pode ser alegado que houve erro ou falha que podem ser sanadas com ajuste na proposta, visto que as situações apontadas interferem **SUBSTANCIALMENTE NA PROPOSTA FINAL DA LICITANTE**, no qual quase 50% do valor não tem destinação aplicada. Nesse sentido, vale ressaltar que o Art. 48 da Lei 8.666/93, estabelece que serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; O próprio edital dispõe que, no julgamento da proposta financeira, haverá a desclassificação quando: **5. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA FINANCEIRA [...] 5.2. A análise da proposta financeira pelo(a) pregoeiro(a) visará ao atendimento das condições estabelecidas neste edital e seus Anexos, sendo preliminarmente desclassificada a proposta financeira:** **5.2.1. cujo objeto não atenda às especificações, aos prazos e às condições fixados no edital;** De início, cumpre lembrar que “na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações”. (TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário – item 8.5.5). Nota-se que a situação sequer encontra abrigo nas hipóteses do Art. 26, §3º do Decreto nº 5.450/2005, que autoriza ao pregoeiro apenas o saneamento de erros que não alterem a SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS (como correção de datas, erros de soma, divergências entre valor numérico e extenso, etc). Um saneamento dessa ordem pelo pregoeiro teria de necessariamente recair sobre a alteração das condições de remuneração do licitante, o que ofende o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira da proposta, prevista pelo Art. 37, XXI da Constituição. (...) A Lei Federal 8.666/93 é taxativa nesse sentido (...) Portanto, também por este aspecto, deve o presente recurso ser provido, reformando a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A** para desclassificá-la, vez que esta não atendeu ao subitem 5.2.1 do Edital. **b. IMPEDIMENTO DE LICITAR DA EMPRESA TELTEX TECNOLOGIA S.A.** Como consta da ata de realização do pregão, após verificada a regularidade da documentação da licitante classificada Teltex Tecnologia S.A, a mesma foi declarada vencedora do Certame, em que pese o fato de que sequer poderia ter participado do mesmo. Conforme se percebe do documento abaixo colacionado, foi aplicado à empresa Teltex Tecnologia S.A. por parte do Estado do Rio Grande do Sul, a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, condição que remetia à sua eliminação sumária do presente Pregão. São os termos:

Atos Administrativos

Protocolo: 2020000402168

AVISO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Nos termos do que consta no Expediente Administrativo nº 20/0804-0000060-9, aplico a licitante Empresa Teltex Tecnologia S.A, CNPJ 73.442.360/0001-17 a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com o Estado pelo prazo de 01(um) ano e multa no valor de R\$ 10.740,00 (dez mil, setecentos e quarenta reais) representando 5% do valor contratual.

Casa Militar, em Porto Alegre/RS, 02 de abril de 2020.

Nesse aspecto, o Edital 063/2020 foi especialmente claro quanto à proibição de participação da empresa recorrida, conforme se depreende dos seus termos abaixo colacionados: 2. DA PARTICIPAÇÃO (...) **Ante o exposto**, a par da penalidade vigente de impedimento de contratação com a administração pública imposto pelo Estado do Rio Grande do Sul e consequente proibição de participação no Certa, requer a reforma da decisão recorrida, com a inabilitação da empresa Teltex Tecnologia S.A. c. **FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM TÉCNICO** De acordo com o Edital da licitação em apreço, especificamente no subitem 6.1.8.2, restou estabelecido que as licitantes deveriam apresentar comprovante de que os profissionais indicados no item acima fazem parte do quadro permanente de profissionais da empresa licitante na data da apresentação dos documentos de habilitação e proposta, através da apresentação de documentos autenticados como cópia da Carteira de Trabalho, da ficha de Registro de empregados (FRE), contrato de prestação de serviços ou qualquer outra forma que demonstre o vínculo do profissional com a empresa. Não obstante as regulares exigências editalícias, ao observarmos a documentação apresentada pela licitante Teltex, se constata que esta empresa não apresentou a documentação exigida para a habilitação técnica referente ao Engenheiro Hilton no que concerne à comprovação de seu vínculo funcional ou empregatício, e, portanto, não poderiam ter sido habilitada pela Comissão de Licitação. Não tendo, no momento oportuno, apresentado o comprovante de vínculo funcional com a empresa, não caberia apresentá-lo em outra oportunidade, vez que o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, deixa patente a impossibilidade de se incluir documentos em momento posterior à fase apropriada. Aplica-se à situação o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual aduz que, uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. A Administração deve observar as determinações por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. (...). d. **INADEQUAÇÃO DO CERTIFICADO DE TREINAMENTO NR-35 - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO SR. PREGOEIRO** Depreende-se do item abaixo, a exigência dentre a documentação de habilitação de que o seu responsável técnico de nível superior comprovasse dispor do denominado certificado de treinamento e adequação aos termos da Norma Regulamentadora 35, ou apenas **NR-35**, a qual estabelece os requisitos mínimos de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução. Vejamos: **6.1.7.2.** O profissional de Nível superior responderá pela responsabilidade técnica e emitirá a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do serviço em caso de necessidade quando da contratação da empresa e com comprovação via certificado de NR 10 e NR 35. Quanto aos requisitos e especificações do citado Certificado NR-35 a ser exibido pelas licitantes quando da sua habilitação, de forma não deixar margens de dúvidas para futuras insurgências, foram solicitados esclarecimentos pela recorrente Telealarme Brasil EIRELI, respondido pelo Sr. Pregoeiro após consulta a área técnica, aclarando



os termos do item 6.1.7.2 do Certame nos seguintes termos: c) Em relação ao item 6.1.7.2, a certificação NR 10 e NR 35 deverão ser apresentadas na habilitação ou na assinatura do contrato? R: Na habilitação(...). Todas as regras procedimentais e materiais não observadas pelo edital e seus anexos, referentes inclusive ao objeto do certame, podem ser objeto de esclarecimentos. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é **vinculante** (Resp. 198665/RJ). A resposta ao pedido de esclarecimento faz parte da regra da licitação, assim como o próprio Edital, e serve exatamente para se evitar a necessidade de discutir administrativa ou judicialmente o entendimento mais ajustado para o tema. A resposta objetiva dada ao questionamento da Telealarme Brasil, no que concerne aos requisitos de admissibilidade do Certificado de Treinamento pela NR-35 quanto à sua carga horária mínima de 16 horas é considerada como regra e parte integrante do edital, e como tal deveria ter sido observado pela recorrida Teltex. Não o fazendo, sua habilitação não se justifica em hipótese alguma, remetendo à reforma da decisão que assim entendeu. **IV. DO REQUERIMENTO** Por todo o exposto, haja vista as razões acima delineadas, requer o recebimento do recurso, uma vez que tempestivo e no mérito julga-lo PROCEDENTE. **CONTRARRAZÕES:** Tempestivamente a empresa Teltex Tecnologia S/A apresentou contrarrazões as alegações pela impetrante do recurso Telealarme Brasil EIRELLI como resumidamente segue: "(...)TELTEX TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 73.442.360/0001-17, sediada na Av. Victor Barreto, n. 1.496, Centro, Canoas/RS, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. Valmor Fernandes Rosa Filho, portador da cédula de identidade RG nº 6034795549 SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 553.691.380-87, vem, respeitosamente, apresentar, CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa TELEALARME BRASIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do certame licitatório, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas. (...). Da alegação de erro na composição da planilha de composição de custos e formação de preços. Aduz que a empresa vencedora, que apresentou o menor preço e fora habilitada, quando da apresentação da planilha de composição de custos e formação de preços unitários, teria apresentado erros de preenchimentos devendo ensejar na desclassificação. Relata que os valores apresentados para demonstração do item VII – Lucro e Despesas Indiretas, encontram-se com valores totalmente desproporcionais com o estabelecido em lei. Rechaça que esta empresa vencedora do certame, teria inserido como ISS a alíquota de 11,60% em desconformidade com a legislação da Prefeitura de Canoas, quando no anexo I do edital, o serviço de manutenção de equipamentos e serviços técnicos tem como alíquota de 3%, conforme redação dada pela Lei Municipal nº 6.103, de 28 de julho de 2017. Em relação ao PIS, COFINS e CSLL, argumenta que esta empresa teria apresentado respectivamente as seguintes alíquotas, 3,83%, 17,75% e 5,50%, sendo estas superiores ao estipulado pela Lei Federal 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Manifesta ainda seu intento quando da apresentação da proposta referente a outros impostos, alertando que esta empresa teria apresentado percentuais acima dos previstos no edital em desacordo com a previsão contida no artigo 48 da Lei 8.666/93, alegando que interferiu substancialmente na formulação das propostas. Da alegação do impedimento de licitar previsto no item 2.2 do Edital. Alega ainda em suas razões recursais, que a esta empresa licitante encontra-se impedida de licitar. Fundamenta este intento, demonstrando foi aplicado pelo Estado do Rio Grande do Sul, sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Fundamenta que o Edital de pregão Eletrônico nº. 063/2020, proibiu a participação de empresas impedidas de licitar conforme previsão no item 2.2 do citado edital. Da falta de comprovação de vínculo com Técnico Relata neste subitem que o Edital prevê que os



licitantes deveriam apresentar comprovante de que os profissionais indicados fazem parte do quadro permanente de profissionais da empresa licitante na data da apresentação dos documentos de habilitação e proposta. Aduz que a empresa TELTEX não apresentou a documentação exigida para habilitação técnica referente ao Engenheiro Hilton, no que diz respeito ao seu vínculo funcional ou empregatício. Da inadequação do certificado de treinamento NR-35 Impugna o contido no subitem 6.1.7.2, dentre as exigências previstas no edital, no que diz respeito a apresentação de documentação de habilitação de que o responsável técnico de nível superior deva comprovar dispor de certificado de treinamento e adequação aos termos na norma regulamentadora NR-35, na qual estabelece os requisitos mínimos de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução. Alegam que a empresa descumpriu com a citada cláusula, quando juntou certificado de seu responsável técnico indicando uma carga horária de 8 horas, sendo estas horas apenas 50 % da exigência editalícia. Da necessidade da manutenção do julgamento da fase externa da licitação. O Senhor Pregoeiro, utilizando-se de critérios claros e predeterminados para escolha desta licitante vencedora, por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública, decidiu da seguinte forma: “Registra-se por oportuno que o presente pregão foi encaminhado a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania para manifestação técnica com referência a proposta financeira e documentos de qualificação técnica apresentados pela licitante classificada Teltex Tecnologia S/A. oportunidade na qual foi exarado o seguinte parecer pelos servidores Fábio R. Duarte Senhor(a) Pregoeiro(a), Parecer Técnico no 13/2020 Processo referente a Contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de Alarmes do Município, necessária para a continuidade dos serviços de manutenção, correção, ampliação e substituição de equipamentos dos sistemas de Alarmes. Prestação de Serviço, incluindo: Assistência Técnica, Manutenção Preventiva e Corretiva, Gerenciamento e Supervisão do Sistema. Edital no 063/2020. Empresa: Teltex Tecnologia S.A. - CNPJ: 73.442.360/0001-17 Lote único, no valor total do lote de R\$ 348.999,96. 1) Se a Proposta ofertada para o item, está de acordo com o Edital e se atende ao solicitado pelo Setor Requisitante? R: Sim, a proposta financeira está de acordo com o Edital e atende ao solicitado. 2) Se a Documentação Técnica Apresentada está de acordo com as exigências do Edital? R: Sim, os documentos de Qualificação Técnica Apresentados atendem as premissas solicitadas, satisfazendo as exigências do Edital. Em razão das informações apresentadas, solicitase que empresa Teltex Tecnologia S.A., seja habilitada. Atenciosamente, Fábio Duarte – Matrícula 101278. Oportuno também registrar que o presente processo foi encaminhado para análise contábil se a empresa atende as exigências do edital, oportunidade na qual a Contadora Liane Caletti exarou o seguinte parecer: Processo 82059/2019, Edital 063/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Manutenção, correção, ampliação e substituição de equipamentos dos sistemas de Alarmes. Conforme solicitado, em análise ao item QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA do edital supracitado, segue: TELTEX TECNOLOGIA S.A. 73.442.360/0001-17 Liquidez Corrente (LC) – 2,6 Liquidez Geral (LG) – 1,7 Solvência Geral (SG) – 2,0 Patrimônio Líquido – R\$ 17.460.000,00 Capital Social – R\$ 8.000.000,00 Tais cálculos, consideraram as demonstrações encerradas em 31/12/2019. A comprovação da boa situação financeira da empresa foi feita de forma objetiva, através do cálculo dos índices previstos no edital e devidamente conferidas com as demonstrações. Assim, a comprovação da capacidade financeira passa por indicadores estáticos, obtidos no final do exercício social. A empresa ATENDE as exigências do Edital. ” Portanto, há que se registrar que a Comissão de Licitação, procederam à análise da “Proposta de Preços” e “Habilitação”, com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital, em especial ao art. 44, da Lei 8.666/93: Art. 44. “No julgamento das



propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. ” Como será demonstrado a seguir, não há qualquer irregularidade no resultado da Habilitação da Licitação Pregão Eletrônico em questão. As disposições do Edital são híidas, a empresa “TELTEX” cumpriu com todas as exigências jurídicas e técnicas e teve todos os seus direitos e os dos demais licitantes respeitados, não havendo motivos para reforma da decisão. **DAS RAZÕES DE DESPROVIMENTO DO RECURSO** A empresa recorrente, inconformada com a perda na disputa, tenta agora plantar dúvidas no trabalho realizado por esta respeitável comissão de licitação, a qual verificou exaustiva e diligentemente cada exigência jurídica e técnica solicitada no edital de licitação, com a documentação apresentada pela empresa Recorrida, estando estes em plena conformidade com o que fora exigido, restando, assim, correta a sua classificação/habilitação do certame. Da planilha de composição de custos. Aduz, em curta síntese, que esta empresa vencedora do certame licitatório apresentou erros quando da composição de custos principalmente em relação aos impostos e aos lucros. Não obstante tais alegações apresentadas, muito embora possa ter ocorrido erro meramente formal contido nesta fase da licitação, esta situação poderá ser corrigida com uma simples diligência para correção de eventuais erros, não sendo necessária a inabilitação da empresa por incoerências facilmente corrigíveis. Sabe-se que erros meramente formais quando da apresentação da proposta de preços, não pode servir de argumento para desclassificação da empresa em sede de licitação. Diversamente das alegações propostas em sede recursal, a TELTEX apresentou o menor preço e por conseguinte a proposta mais vantajosa para Administração Pública, portanto atendeu-se ao principal objetivo de um procedimento licitatório, que foi a de suprir a demanda de serviços com preço mais vantajoso possível, e, por conseguinte, atendendo-se ao princípio do interesse público. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. Trazemos à baila que o Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação. Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo. Portanto, a desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública. Aproveitamos a oportunidade e apresentamos junto a essas contrarrazões, uma proposta ajustada, onde foram corrigidos os erros de multiplicação que constavam na proposta anteriormente enviada. Da alegação do impedimento de licitar O caput do artigo 4, da lei nº 8.666/93, diz expressamente que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ’ A redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja

quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais. É de conhecimento geral que uma das primeiras atitudes da Administração Pública quando da verificação da habilitação das licitantes no certame licitatório é a consulta ao cadastro de penalização interno do órgão, bem como no CEIS – Cadastro de Empresas Inidôneas do Governo Federal. Não encontrando qualquer restrição nesses cadastros passa-se a análise dos demais documentos. Conforme demonstram os documentos anexos, a recorrida não possui nenhum impedimento de licitar, o seu nome foi excluído dos cadastros restritivos do Estado do Rio Grande do Sul e do Governo Federal no dia 04/08/2020, conforme consta no e-mail enviado pelo órgão sancionador. Desde então, não houve nenhuma outra inclusão sequer.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GOVERNADORIA DO ESTADO
CASA MILITAR

Porto Alegre, RS, 05 de agosto de 2020

Expresso nº 187/SchOp-CM/2020

Do Subchefe de Operações da Casa Militar

Aos Srs. William Evangelista da Silva e Bruno Duardes Rosa

Assunto: Baixa do CFIL/RS e CEIS

Ao cumprimentá-lo cordialmente, pelo presente, **certifico-vos** que conforme a **CLAUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CASA MILITAR, Item 4.1 do Termo de Autocomposição**, a Casa Militar cumpriu sua obrigação estipulada, efetivando no dia 04 de agosto de 2020 às 19h03min, junto a CAGE, a baixa da inscrição da Empresa Teltex no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CFIL/RS e do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

As evidências certificadas constam no PROA 20080400000609, que segue anexo.

Atenciosamente;

Santiago Soares Dias de Castro - Major QOEM
Subchefe de Operações da Casa Militar

Governadoria do Estado - Casa Militar - Subchefia de Operações
Pra Marechal Deodoro, S/N - Centro - Porto Alegre/RS - CEP nº 90010-282
Telefone: (51) 3210 4177 - (51) 3210 4187

A recorrente tenta ludibriar a Comissão de Licitação trazendo decisões que não se aplicam ao caso, ao afirmar que o ato de exclusão do nome da TELTEX do cadastro restritivo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul não é válido por motivos de uma suposta ausência de publicação do ato administrativo. Vale trazer aqui que a validade do ato está pautada na própria Legislação do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Estadual nº 14.974/2015 (Institui o Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação e dá outras providências), e na Resolução nº 112/2016 (Regulamenta o Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação no âmbito do Estado do RS). Ora, se o ato administrativo não fosse válido a administração pública não podia nem ter feito a exclusão do cadastro, deveria esperar a publicação para acatar a sua validade, o que não aconteceu no caso. As legislações estaduais pertinentes e supracitadas claramente tratam sobre isso, onde diz que a eficácia do ato administrativo do acordo firmado com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e a TELTEX, que ensejou na exclusão do nome da empresa dos cadastros de penalidade de impedimento de licitar com o órgão estadual, tem TOTAL eficácia com a homologação do Procurador Geral do Estado. Vejamos o que dizem: Lei Estadual nº 14.974/2015 1º. A eficácia dos termos de transação administrativa e dos termos de mediação administrativa resultantes dos processos submetidos ao Sistema ora instituído dependerá de homologação do Procurador Geral do Estado. Resolução Estadual nº 112/2016 Art. 7º. O procedimento de conciliação e mediação



dar-se-á pelas seguintes fases: — admissibilidade; — sessões; I II — autocomposição; IV — homologação. (...) Art. 17. A eficácia da autocomposição dependerá de homologação do Procurador-Geral do Estado ou a quem este delegar. Parágrafo único. A homologação da autocomposição fará coisa julgada administrativa, implicará renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia e constituirá título executivo extrajudicial. Com base na legalidade, é cristalino que a própria legislação estadual não exige e nem trata da publicação do ato administrativo de acordo para que haja a sua validade e eficácia, não devendo prosperar as alegações da recorrente quanto à esta questão. E mesmo se a publicação fosse requisito para a validade e eficácia do ato impugnado em questão, importante dizer que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a publicidade. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa de os agentes públicos não praticarem seu mister para satisfação pessoal ou mesmo da própria Administração, mas sim tão-somente do interesse público. Nessa senda, é se de fazer uso do instituto da convalidação, previsto no art. 50, VIII e art. 55, todos da Lei nº 9.784/99, in verbis: “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. (...) Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. A doutrina, quanto ao tema, é bastante clara. Oportuno, nesse ponto, as lições de José dos Santos Carvalho Filho diz que a “Convalidação é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte (...)”. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos. O QUE ISSO QUER DIZER? Que o próprio órgão licitante, quando da não publicação dos seus atos administrativos, pode realizar a sua publicação extemporânea como forma de convalidar o ato e possui efeitos retroativos. Acresça-se que prazo para a publicação foi estabelecido em Lei com vistas a fixar a data a partir da qual se operará a eficácia do instrumento. Assim, a validade dos acordos subsiste incólume a despeito do descumprimento deste prazo, uma vez que as legislações estaduais pertinentes não fazem essa exigência. Ou seja, em caso de não publicação do ato a responsabilidade deve somente recair ao administrador público responsável e não a empresa TELTEX. Mas como o Administrador Público se atentou às exigências legais em que não se requer a publicação do ato para sua validade e eficácia, não há que se falar em penalização para nenhuma das partes. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não se afastou das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório e garantiu segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório. Da alegação da falta de comprovação de vínculo técnico. Alegou a recorrente que esta empresa ora licitante e vencedora do certame licitatório, não teria atendido ao disposto no subitem 6.1.8.2, especificamente no que diz respeito à exigência de comprovação de que os profissionais indicados fazem parte do quadro permanente da empresa. Ocorre, data vênia, que a empresa recorrente está objetivando incorrer o julgador em erro, senão vejamos: Todos os profissionais apontados quando da apresentação da documentação necessária e prevista no item 6.1.7 e seguintes, foram devidamente apresentados e informados, sendo eles um engenheiro elétrico, um técnico em redes de computadores e um técnico em eletrônica. Alega a recorrente que a Teltex não apresentou o vínculo do Sr. Hilton, o qual é Engenheiro de Segurança do Trabalho e responsável técnico da recorrida, porém o edital não solicita um Engenheiro de Segurança do Trabalho, por isso não foi apresentado o vínculo do

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2456 - Data 01/02/2021 - Página 21 / 75

mesmo, pois nem a lei e nem o edital exige a apresentação de vínculo de todos os engenheiros constantes na certidão do CREA. Da alegação de inadequação do certificado de treinamento NR-35 Alega a recorrente o não atendimento ao contido no subitem 6.1.7.2, dentre as exigências previstas no edital, no que diz respeito a apresentação de documentação de habilitação de que o responsável técnico de nível superior deva comprovar dispor de certificado de treinamento e adequação aos termos na norma regulamentadora NR-35, na qual estabelece os requisitos mínimos de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução. Outra alegação completamente descabida e desnecessária para tumultuar o certame licitatório. Segundo o constante da Portaria 313 SIT, DE 23 de março de 2012 e MTE 593/2014, exige como carga mínima a apresentação de comprovação das 8 horas. Portanto, seguindo-se a normativa que regulamenta o tema, onde demonstra que sua exigência se restringe somente a 8 horas, a empresa recorrida apresentou um certificado NR 35 com a carga horário exigida, ou seja, de no mínimo 8 horas. Porém, esta empresa licitante, quando da contratação de funcionários, providencia um Curso NR 35 de com carga horaria de 16 horas, sendo 8 horas teóricas e 8 praticas, sendo que a cada 2 anos os funcionários são obrigados a fazer uma reciclagem de no mínimo 8 horas, conforme exigido por lei. Ou seja, para o profissional se certificar na NR 35 é necessário uma carga horaria mínima de treinamento de 16 horas a qual possui validade de 2 anos, conforme foi respondido em questionamento pela Prefeitura de Canoas. Após este período deve ser realizado a reciclagem para manter a NR dentro do prazo de validade com carga horária de 8 horas, conforme foi apresentado pela Teltex atendendo ao item 6.1.7.2. edital. Aproveitamos a oportunidade e apresentamos junto a essas contrarrazões, as NR's 35 dos profissionais Thales Rollo e Bruno Rosa, ambas emitidas em 2016. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS É fato mais do que comprovado que a empresa Recorrida cumpriu todas as exigências do edital, pois apresentou a habilitação jurídica e técnica necessárias e em respeito ao instrumento convocatório. Nada mais nítido do que perceber que a empresa RECORRENTE tem a real intenção de conturbar e retardar um processo lícito apresentando argumentos infundados e mal elaborados, simplesmente por não ter atendido plenamente ao exigido no Edital. Diante disto, cabe à empresa TELTEX pedir que seja mantida a decisão do Pregoeiro, o qual declarou a empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A vencedora/arrematante do certame em questão. DOS PEDIDOS 1. Por todo o exposto, requer-se seja negado provimento ao recurso da empresa "Telealarme", tendo ficado aqui demonstrado que não há qualquer irregularidade no resultado do certame em questão e que não houve violação a quaisquer direitos da Recorrente ou de qualquer outro licitante. 2. Que seja mantido o resultado do certame que declarou a empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A vencedora/arrematante da licitação. Nestes termos, pede deferimento". Registra por pertinente que as razões dos recursos e contrarrazões foram encaminhadas a área técnica da Secretaria Municipal da Segurança Pública e Cidadania para análise e parecer quanto as alegações apresentadas, oportunidade na qual o Assessor Técnico Servidor Fábio Duarte o Diretor de Tecnologia e Informação Sr. Diego Maier manifestaram o que segue: Senhor(a) Pregoeiro(a), Parecer Técnico nº 14/2020 Processo referente a Contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de Alarmes do Município, necessária para a continuidade dos serviços de manutenção, correção, ampliação e substituição de equipamentos dos sistemas de Alarmes. Prestação de Serviço, incluindo: Assistência Técnica, Manutenção Preventiva e Corretiva, Gerenciamento e Supervisão do Sistema. Edital nº 063/2020. Resposta pedido de inabilitação/desclassificação da empresa Teltex Tecnologia S.A. por parte da empresa TeleAlarme Brasil EIRELI, CNPJ: 87.215.299/0001-80. 1) Da planilha de composição de custos e formação de preços unitários. R: Analisando a documentação e as razões da empresa TeleAlarme Brasil EIRELI assim como as contrarrazões da empresa Teltex Tecnologia S.A.



informamos que a SMSPC não tem competência para analisar tal questão nem conhecimento técnico sobre este assunto. A TeleAlarme cita por exemplo resoluções do Tribunal de Contas da União para fundamentar sua posição e a Teltex argumenta com decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Em razão dos fatos elencados a SMSPC não tem condições de alegar se a resposta da Teltex é procedente ou não. 2) Impedimento de licitar da empresa Teltex Tecnologia S.A.R: Em relação ao impedimento de licitar, as justificativas apresentadas pela empresa Teltex são suficientes e a Secretaria de Segurança Pública e Cidadania está de acordo com as razões elencadas. Corroborando com o nosso entendimento, houve o mesmo questionamento no processo para contratação de manutenção do Sistema de Videomonitoramento, Contrato nº 118/2020, MVP nº 067.601/2019. Anexado ao processo, parecer jurídico informando que não há óbice na contratação da empresa Teltex, uma vez que o impedimento de licitar é apenas com o Estado do Rio Grande do Sul. 3) Falta de Comprovação de vínculo técnico. R: Em relação a falta de comprovação de vínculo técnico, as justificativas apresentadas pela empresa Teltex são suficientes e a Secretaria de Segurança Pública e Cidadania está de acordo com as razões elencadas. Corroborando com a nossa percepção a documentação referente ao Engenheiro item 6.1.7.1, pertence ao Senhor Thales Guilherme Rollo através da Carteira Profissional e das Certidões de Acervo Técnico, Registro Profissional e Visto Profissional. 4) Inadequação do certificado de treinamento NR-35 R: Em relação a inadequação do certificado de treinamento NR 35, as justificativas apresentadas pela empresa Teltex são suficientes e a Secretaria de Segurança Pública e Cidadania está de acordo com as razões elencadas. Conforme PORTARIA SIT Nº 313 DE 23/03/2012, a mesma informa que no item 35.3.2: Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado em treinamento, teórico e prático, com carga horária mínima de oito horas, [...], incluir: Assim como o item 35.3.3.1 : O treinamento periódico bienal deve ter carga horária mínima de oito horas, conforme conteúdo programático definido pelo empregador. Em relação a informação fornecida pela secretaria houve um equívoco por nossa parte em relação a carga horário, pedimos desculpas pelas informações. Em razão dos fatos elencados, segue análise da SMSPC em relação aos questionamentos da empresa TeleAlarme, considerando que o questionamento nº 1 não podemos analisar pela falta de conhecimento técnico e competência e o restante consideramos indeferido conforme justificativas da Teltex e nossa complementação”. Oportuno registrar que em relação ao questionamento nº 1 ao qual a SMSPC não pode analisar pela falta de conhecimento técnico e competência, o Servidor Fábio da Rosa Duarte encaminhou a Diretoria Jurídica para manifestação nos seguintes termos: “SENHORAS EM RELAÇÃO AO SOLICITADO INFORMO QUE A DÚVIDA DA SMSPC É EM RELAÇÃO AO ENTENDIMENTO DE QUAL EMPRESA ESTÁ CERTA NOS SEUS ARGUMENTOS. CONSIDERAÇÕES: 1. A PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELA EMPRESA TELTEX ESTÁ EQUIVOCADA, NÃO HÁ DÚVIDAS SOBRE ESTE PONTO. 2. A DÚVIDA É QUAL RESOLUÇÃO DEVE SER SEGUIDA. QUEM DEVEMOS SEGUIR PARA DECIDIR SE O RECURSO APRESENTADO PELA TELEALARME É VÁLIDO OU NÃO. A EMPRESA TELEALARME CITA COMO EXEMPLOS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM SEU ARGUMENTO PARA DESCLASSIFICAR A EMPRESA TELTEX EM CONTRAPARTIDA A EMPRESA TELTEX MENCIONA DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA FUNDAMENTAR SUA POSIÇÃO E INFORMAR QUE TAL ERRO PODE SER CORRIGIDO NÃO IMPEDINDO A DESCLASSIFICAÇÃO. EM RAZÃO DE TAIS FATOS A SMSPC NÃO SABE COMO PROCEDER, SOLICITANDO AUXÍLIO JURÍDICO PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO SE ATENDE OU NÃO O PEDIDO DA EMPRESA TELEALARME”. Considerando o questionamento da Secretaria

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2456 - Data 01/02/2021 - Página 23 / 75

Requisitante SMSPC, a Diretoria Jurídica manifestou o que segue: “PREZADO, CABE ESCLARECER QUE O PROPÓSITO DA SOLICITAÇÃO DAS PLANILHAS DE CUSTO ABERTA É AFERIR SE A EMPRESA RESPEITA A LEGISLAÇÃO VIGENTE ACERCA DOS CUSTOS COM MÃO DE OBRA, INSUMOS, IMPOSTOS E O QUE MAIS SE FIZER NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO. SEM A APRESENTAÇÃO DESTES VALORES A PROPOSTA NÃO PODERÁ SER ACEITA. PORÉM A PLANILHA É MERO ACESSÓRIO DA PROPOSTA E ELA DEVERÁ REFLETIR O REAL CUSTO DA EXECUÇÃO DO QUE SERÁ CONTRATADO. DE ACORDO COM O ART. 43, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, “É FACULTADA À COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA”. TAIS ALTERAÇÕES SÃO POSSÍVEIS, QUANDO A ALTERAÇÃO DO VALOR DA PLANILHA NÃO ALTERAR O VALOR GLOBAL, VISTO QUE CONFORME É O ENTENDIMENTO DO TCU, O AJUSTE SEM A ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL NÃO REPRESENTARIA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS NOVOS, MAS APENAS O DETALHAMENTO DO PREÇO JÁ FIXADO NA DISPUTA DE LANCES OU COMPARAÇÃO DE PROPOSTAS. NESTE SENTIDO SEGUE ALGUNS JULGADOS: ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDE SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. (ACÓRDÃO 1.811/2014 – PLENÁRIO). A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTES REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. (ACÓRDÃO 2.546/2015 – PLENÁRIO). ASSIM, DEVERÁ SER VERIFICADO SE O ERRO DA LICITANTE ALTERA OU NÃO O RESULTADO DO CERTAME”. Registra-se que o processo retornou ao requisitante com o parecer jurídico oportunidade na qual o Servidor Fábio da Rosa Duarte manifestou o que segue: “SENHOR PREGOEIRO, CONFORME ORIENTAÇÃO JURÍDICA TAL ERRO NA PLANILHA DE CUSTOS NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. (ACÓRDÃO 2.546/2015 – PLENÁRIO). A DILIGÊNCIA ORA INFORMADA JÁ FOI ENCAMINHADA A EMPRESA E A MESMA JÁ ENCAMINHOU A PLANILHA CORRIGIDA. TAL ERRO NA PLANILHA ORIGINAL NÃO ALTERA O RESULTADO DO CERTAME, UMA VEZ QUE O VALOR FINAL PERMANECE INALTERADO. EM RAZÃO DOS FALTOS ELENCADOS ENCAMINHO PROCESSO PARA OS DEMAIS TRÂMITES SOLICITANDO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA TELTEX”. **DA DECISÃO:** O pregoeiro observa o que segue: Art. 3º da Lei 8.666/93, A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2456 - Data 01/02/2021 - Página 24 / 75

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Art. 43, Lei 8.666/93. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Diante dos fatos, amparado nos pareceres técnicos exarados pelo Servidor da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, e pela Diretoria Jurídica, julga-se **improcedentes** as razões da recorrente, pois nas alegações apresentadas em sua peça recursal **não formaram** elementos necessários que viessem a modificar a decisão que julgou a empresa Teltex Tecnologia S.A. habilitada no certame. Por fim, o pregoeiro, pelas razões de fato e de direito encaminha o presente recurso a Procuradoria Geral do Município, para chancela da decisão, **s.m.j**, e encaminhamento da presente decisão, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para homologação. Após a homologação o pregoeiro dará a devida publicidade da presente ata. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata. x.x.x.

Sebastião Coraldi
Pregoeiro.